



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000117252**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002515-96.2025.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARIA REGINA FRABETTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), DANIEL ISSLER E THOMAZ CARVALHAES FERREIRA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

**LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 269/TJ – Rel. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz – Núcleo de  
Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado)  
Apelação Cível nº 1002515-96.2025.8.26.0201 - processo digital  
Apte: Banco Bradesco S/A  
Apdo(a): Maria Regina Frabetti  
Comarca: 1ª Vara de Garça  
Juiz(a) de 1º Grau: Andre Luis Santoro Carradita**

***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE  
DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –  
FRAUDE BANCÁRIA – TRANSFERÊNCIAS  
PIX E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS  
– RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
– TRANSAÇÕES ATÍPICAS - CULPA  
CONCORRENTE DA VÍTIMA – SÚMULA  
479 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA  
COM REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MATERIAIS PELA METADE-  
REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS  
SUCUMBENCIAIS – RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.***

*– Responsabilidade objetiva das instituições  
financeiras, prevista na Súmula 479 do STJ.  
Operações atípicas, contratação de empréstimo  
seguido de inúmeras transferências do crédito,  
operações atípicas. Falha dos mecanismos de  
segurança do agente financeiro.*

*– Concurso de culpa da vítima que, de forma*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*negligente, forneceu dados e validou operações mediante reconhecimento facial e senha, permitindo o acesso indevido de terceiro à sua conta bancária.*

*– Redução da indenização por danos materiais à metade, de forma simples e não dobrada.*

*– Reforma da sentença para reduzir a condenação da instituição financeira por danos materiais à metade do prejuízo, sem indenização por danos morais.*

*– Redistribuição dos ônus sucumbenciais.*

*– Recurso parcialmente provido.*

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 120/123, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência dos empréstimos realizados em nome da autora com o banco réu, condenando-o a devolver em dobro os valores descontados a título de parcelas dos financiamentos e a restituir a quantia de R\$ 5.052,10 subtraída da conta da autora; condenou ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos no montante de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), na proporção de 30% pela parte autora e 70% pela parte ré, observado o § 3º do art. 98 do CPC em relação à parte autora.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação, conforme razões expendidas às fls. 126/136, sustentando, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário, ao argumento de que as transações foram realizadas pela própria autora, mediante utilização regular do internet banking, com validação por biometria, senha e mecanismos de autenticação, razão pela qual afasta qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade de sua parte. Subsidiariamente, caso mantido o reconhecimento de pagamento indevido, requer que a restituição se dê de forma simples, afastando-se a condenação à devolução em dobro, por ausência de má-fé.

Apresentadas contrarrazões (fls. 143/152) e devidamente recolhido o preparo (fls. 137/138), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

**É o relatório.**

A parte autora ajuizou a presente “Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, com Pedido de Tutela de Urgência”, visando à responsabilização da instituição financeira requerida pelos danos sofridos em razão de alegada fraude praticada por terceiro, que teria resultado em transferências PIX, totalizando R\$ 5.052,10, bem como na contratação de dois financiamentos em seu nome, nos valores de R\$ 5.241,53 e R\$ 350,00.

A r. sentença recorrida julgou a ação parcialmente procedente, ao reconhecer que, embora tenha havido participação da autora, com vontade viciada, tal circunstância não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, diante da falha na segurança do sistema bancário, que não se mostrou eficaz para impedir, em tempo hábil, o saque, a contratação de financiamento e a realização de múltiplas transferências via PIX decorrentes da fraude.

Assim, o banco requerido, ora recorrente, pleiteia a reforma da sentença, para que seja excluída a sua responsabilidade, com o reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora; subsidiariamente, requer que a restituição se dê de forma simples.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta parcial provimento, com o reconhecimento da culpa concorrente da vítima autora.

A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por ilícitos ocorridos no âmbito de suas operações está assentada nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, houve concurso de culpa da vítima. Consta do boletim de ocorrência juntado aos autos (fls. 36/37) que a própria autora acessou o aplicativo bancário e passou a seguir as orientações do fraudador, inclusive mediante utilização de reconhecimento facial, circunstância que evidencia conduta negligente apta a permitir o acesso indevido de terceiro à sua conta bancária.

Por outro lado, os sistemas de segurança do apelante se mostraram inoperantes diante da atipicidade das movimentações bancárias, com a contratação de empréstimo seguida de transferência do numerário, com inúmeras operações, seguidas, conforme bem salientado na r. sentença.

Verifica-se, portanto, o já assinalado concurso de culpas, a ensejar a redução da indenização devida, à metade do prejuízo material ocasionado à vítima autora, ora recorrida.

Nesse sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

*"BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". Insurgência das partes. CULPA CONCORRENTE. Transações atípicas que deveriam deflagrar a detecção de fraudes do banco, configurando falha de segurança na prestação do serviço. Responsabilidade da instituição pelos prejuízos, nos moldes da*

*Súmula 479 do STJ. Porém, a despeito da falha de segurança do banco, a conduta incauta da parte autora contribuiu para a concretização dos danos, de sorte que os prejuízos materiais deverão ser rateados entre as partes. Culpa concorrente mantida. DANOS MORAIS. Irresignação das partes. Pretensão de afastamento pelo réu e de majoração pela autora. Acolhimento do recurso do demandado. Caracterizada a culpa concorrente, os danos morais devem ser afastados. Precedentes jurisprudenciais. Negado provimento ao recurso da demandante e parcial provimento ao recurso do demandado. (TJSP; Apelação Cível 1015340-17.2024.8.26.0554; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).*

Assim, deve ser reformada a r. sentença recorrida, com a redução da indenização por danos materiais pela metade, e de forma simples, não dobrada, considerado como erro justificável a cobrança até o pronunciamento judicial.

Diante da reforma da sentença, o banco recorrente arcará com custas proporcionais à indenização devida, bem como honorários de 12% sobre o referido montante. A autora arcará com as custas proporcionais à diferença entre o valor da causa e a indenização devida, bem como honorários de 12% sobre o mesmo montante, observada a gratuidade.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, fica expressamente declarado a inexistência de vulneração a todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais evocadas, em conformidade com o preconizado nas Súmulas 282 do E. STF e Súmula 211 do E. STJ.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, sendo registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

**LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ**

**Relator**